



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, disciplinando o desenvolvimento, a implementação, o uso, a fiscalização e a responsabilização de sistemas de inteligência artificial, com base na dignidade humana, nos direitos fundamentais, na segurança, na ética, na transparência e na soberania tecnológica nacional.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todo e qualquer agente público ou privado que desenvolva, disponibilize, opere ou integre sistemas de inteligência artificial no território nacional ou que impactem usuários localizados no Brasil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Sistema de Inteligência Artificial (Sistema de IA): sistema baseado em máquina que, para um conjunto explícito ou implícito de objetivos definidos por humanos, infere, a partir das entradas que recebe, como gerar saídas – tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Os sistemas de IA podem ser concebidos para operar com níveis variáveis de autonomia;

II – Deepfake: qualquer conteúdo audiovisual, sonoro ou imagético produzido ou manipulado artificialmente por IA com aparência realista e potencial de enganar o espectador;

III – Plataforma: qualquer ambiente digital, de propriedade pública ou privada, que hospede, dissemine ou compartilhe conteúdo gerado por usuários ou algoritmos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

IV – Dado Pessoal: informação relativa à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

V – Sistema de IA de Alto Risco: sistema de IA que, pela sua finalidade, contexto de uso ou potencial impacto, apresenta risco significativo de dano a direitos fundamentais, à segurança, à saúde, à democracia ou a outros interesses públicos relevantes, conforme classificação e critérios detalhados no Anexo I desta Lei e em regulamentação específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

§ 1º O Anexo I desta Lei listará, de forma não exaustiva, as categorias de sistemas de IA considerados de alto risco, incluindo, entre outros, aqueles utilizados em: infraestruturas críticas; educação e formação profissional; emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao trabalho autônomo; acesso e fruição de serviços essenciais públicos e privados, incluindo crédito e seguros; aplicação da lei; gestão da migração, asilo e controle de fronteiras; administração da justiça e processos democráticos.

§ 2º A ANPD poderá atualizar periodicamente a lista de sistemas de IA de alto risco, mediante análise técnica fundamentada e processo de consulta pública, considerando a evolução tecnológica e os potenciais impactos identificados.

TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O desenvolvimento e uso da IA observarão os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – proteção dos direitos fundamentais;
- III – não discriminação e mitigação de vieses;
- IV – explicabilidade e transparência;
- V – responsabilidade e prestação de contas (accountability);
- VI – segurança e prevenção de danos;
- VII – soberania e interesse público;
- VIII – respeito à democracia, à diversidade e à pluralidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E PESSOAS AFETADAS

Art. 5º Toda pessoa afetada por um sistema de IA tem direito à:

- I – identificação explícita de conteúdos gerados por IA quando em forma realista;
- II – informação clara sobre interações com sistemas de IA;
- III – expicação adequada sobre decisões ou recomendações de sistemas de IA que a afetem significativamente;
- IV – consentimento prévio, livre, informado e inequívoco para uso de seus dados pessoais em treinamento ou operação de IA, nos termos da LGPD e desta Lei;



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

V – revisão humana significativa de decisões automatizadas de alto risco que produzam efeitos jurídicos ou impactem substancialmente seus interesses;

VI – não sujeição a decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou a afetem significativamente, salvo exceções legais que prevejam garantias adequadas;

VII – acesso a mecanismos eficazes de contestação, reparação de danos e recurso.

Parágrafo único. O regulamento detalhará as formas e os prazos para o exercício dos direitos previstos neste artigo, especialmente quanto à natureza da 'explicação adequada' (inciso III) e aos procedimentos para a 'revisão humana' (inciso V), considerando a complexidade técnica dos sistemas e a necessidade de proteger segredos comerciais e industriais, desde que não se sobreponham aos direitos fundamentais.

TÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE E AUDITABILIDADE

Art. 6º Todo conteúdo gerado por IA com aparência realista, incluindo deepfakes, deverá conter, de forma clara, destacada e permanente, indicação de sua natureza artificial, conforme regulamentação da ANPD.

Art. 7º As plataformas digitais que hospedem ou disseminem conteúdo gerado por IA deverão manter mecanismo acessível e visível de denúncia de conteúdos que violem esta Lei ou outros direitos, incluindo conteúdos enganosos, abusivos, discriminatórios, falsos, violentos ou lesivos à honra, à imagem, à segurança ou à infância e adolescência.

Art. 8º É obrigatória a utilização de meios técnicos eficazes, como metadados, marcas d'água digitais ou outras tecnologias apropriadas, para garantir a rastreabilidade e a identificação da natureza artificial dos conteúdos sintéticos gerados por IA, conforme padrões a serem definidos pela ANPD.

Art. 9º Os sistemas de IA classificados como de alto risco deverão ser submetidos a avaliações de impacto algorítmico e auditorias periódicas, realizadas por entidade independente ou por equipe interna especializada, conforme critérios, metodologias e periodicidade a serem definidos pela ANPD.

§ 1º As avaliações e auditorias deverão verificar a conformidade do sistema com os princípios desta Lei, a adequação das medidas de gerenciamento de riscos, a qualidade dos dados utilizados, a robustez técnica, a segurança cibernética e os mecanismos de transparência e explicabilidade implementados.

§ 2º A ANPD definirá os requisitos para o credenciamento de entidades auditadoras independentes e os padrões para a realização das auditorias.



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49,220 - Mesa

PL n.2688/2025

§ 3º Um resumo não técnico dos resultados da avaliação de impacto e da auditoria deverá ser tornado público, garantindo a transparência sobre os riscos e as medidas de mitigação, resguardados os segredos comerciais e industriais estritamente necessários.

TÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO E RASTREABILIDADE

Art. 10. A ANPD poderá determinar, mediante decisão fundamentada e para setores ou aplicações específicas de alto risco, que plataformas digitais que operem determinados sistemas de IA mantenham mecanismos de identificação verificável de usuários que interajam com tais sistemas, observadas as normas de proteção de dados e o princípio da minimização.

Art. 11. As plataformas que permitirem a publicação de conteúdo sintético gerado por IA deverão implementar meios técnicos que permitam, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade competente nos termos da lei, a identificação ou rastreabilidade do responsável pela publicação original, ressalvadas as hipóteses legais de proteção à fonte ou sigilo profissional.

TÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no desenvolvimento e uso de sistemas de IA observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e as disposições específicas desta Lei.

Art. 13. O consentimento do titular, quando exigido pela LGPD para o tratamento de dados pessoais para finalidades relacionadas a sistemas de IA, deverá ser obtido de forma livre, informada, inequívoca e destacada, explicitando as finalidades específicas do uso dos dados no contexto da IA, sendo revogável a qualquer tempo.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais sensíveis para o desenvolvimento ou uso de sistemas de IA somente poderá ocorrer nas hipóteses estritas previstas no art. 11 da LGPD, devendo ser adotadas medidas de segurança e prevenção de discriminação reforçadas.

Art. 15. A ANPD atuará como autoridade reguladora principal para a fiscalização e regulamentação do tratamento de dados pessoais em sistemas de IA, estabelecendo mecanismos de cooperação técnica e compartilhamento de informações com outros órgãos setoriais, nos limites de suas competências.

TÍTULO VII – DOS CRIMES EM MATÉRIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 16. Produzir, divulgar ou compartilhar conteúdo sintético realista gerado por IA sem sinalização explícita de sua natureza artificial, com o fim de enganar, fraudar ou causar dano:



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Assumir, mediante IA, identidade de outra pessoa natural ou jurídica com o fim de enganar, fraudar, induzir a erro ou obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 18. Utilizar IA para gerar, divulgar ou armazenar conteúdo com pornografia infantil, apologia ao crime, incitação à violência ou discurso de ódio, nos termos da legislação específica:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes específicos.

Art. 19. Utilizar IA para manipular eleições, opinião pública ou processos judiciais mediante desinformação sistemática e em larga escala:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 20. Desenvolver ou disponibilizar intencionalmente algoritmos opacos, com função deliberadamente manipulativa de vulnerabilidades humanas e sem documentação técnica adequada, causando dano relevante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

TÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS E PROVEDORES DE IA

Art. 21. As plataformas digitais e os provedores de sistemas de IA são obrigados a:

I – implementar mecanismos eficazes para detectar e remover ou rotular conteúdos gerados por IA que violem esta Lei ou causem danos evidentes, mediante notificação fundamentada ou por iniciativa própria;

II – preservar provas, logs e rastros digitais relevantes para a apuração de infrações por no mínimo 12 (doze) meses ou por prazo superior determinado por autoridade competente;

III – cooperar com autoridades reguladoras, judiciais e de segurança pública, fornecendo informações necessárias à investigação e fiscalização, nos termos da lei;

IV – elaborar e publicar relatório anual de transparência sobre o uso de IA, moderação de conteúdo e avaliação de impacto algorítmico, conforme diretrizes da ANPD;

V – disponibilizar mecanismos claros e acessíveis de explicabilidade para usuários afetados por decisões ou recomendações automatizadas significativas.

TÍTULO IX – DA GOVERNANÇA E AUTORIDADE REGULADORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

Art. 22. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, atuará como autoridade reguladora principal em matéria de Inteligência Artificial no Brasil, sem prejuízo das competências de outros órgãos setoriais.

§ 1º A estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD poderão ser adaptados, mediante lei específica ou decreto do Poder Executivo, para contemplar as novas atribuições relacionadas à regulação da Inteligência Artificial.

§ 2º O Conselho Diretor da ANPD deverá contar com membros com notório saber jurídico, tecnológico ou em áreas relacionadas à IA e seus impactos.

Art. 23. Compete à ANPD, além do previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nesta Lei:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei e de sua regulamentação;
- II – aplicar sanções administrativas;
- III – classificar e certificar ou homologar sistemas de IA de alto risco, conforme procedimentos a serem definidos;
- IV – editar normas, regulamentos, diretrizes e padrões técnicos sobre IA;
- V – aprovar códigos de conduta e de boas práticas em IA;
- VI – promover educação digital, capacitação ética e conscientização sobre IA;
- VII – Elaborar e publicar guias de boas práticas e recomendações técnicas para o desenvolvimento e uso ético e seguro da IA;
- VIII – Promover a articulação com outros órgãos e entidades públicas, incluindo o CADE, o BACEN, a ANATEL e órgãos setoriais, para a regulação coordenada da IA;
- IX – Fomentar a criação de ambientes de teste e experimentação regulatória (sandboxes regulatórios) para inovações em IA;
- X – Monitorar os impactos da IA na sociedade e no mercado de trabalho, produzindo relatórios periódicos;
- XI – Representar o Brasil em fóruns internacionais sobre regulação de IA, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

TÍTULO X – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. As infrações às disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela ANPD, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos vigentes;
- III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV – publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

V – suspensão temporária do desenvolvimento, fornecimento ou uso do sistema de IA;

VI – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados ou ao desenvolvimento/uso de IA.

Parágrafo único. A aplicação das sanções considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a boa-fé do infrator, sua vantagem auferida, a condição econômica, a reincidência e a colaboração com a fiscalização. A ANPD estabelecerá metodologia para a dosimetria das multas, considerando a integração com as sanções previstas na LGPD para infrações que também violem aquela Lei.

TÍTULO XI – DO FOMENTO À INOVAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM IA

Art. 25. O Poder Público, em colaboração com o setor privado, instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil, promoverá políticas e programas para estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e o empreendedorismo em Inteligência Artificial no Brasil, observados os princípios e direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. São instrumentos da política de fomento à IA, entre outros:

I – Apoio financeiro, por meio de subvenções, financiamentos ou participação societária, a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em IA, priorizando aqueles alinhados ao interesse público, ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades;

II – Criação e fortalecimento de centros de pesquisa e competência em IA, em redes colaborativas envolvendo universidades, institutos tecnológicos e empresas;

III – Concessão de incentivos fiscais a empresas que invistam em PD&I de IA no país, especialmente em tecnologias consideradas estratégicas ou que promovam a inclusão e a sustentabilidade, conforme legislação específica;

IV – Estímulo à formação e capacitação de recursos humanos qualificados em IA, em todos os níveis de ensino, incluindo programas de requalificação profissional;

V – Promoção da transferência de tecnologia entre instituições de pesquisa e o setor produtivo;

VI – Fomento ao desenvolvimento e à adoção de padrões técnicos abertos e interoperáveis em IA;

VII – Apoio a startups e pequenas e médias empresas que desenvolvam ou utilizem soluções inovadoras e éticas de IA.

Art. 27. A ANPD, em articulação com os ministérios e agências de fomento competentes, poderá instituir ambientes de experimentação regulatória (sandboxes regulatórios) para permitir o teste de sistemas de IA inovadores em ambiente controlado e sob supervisão.



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

§ 1º O regulamento definirá as regras para participação, funcionamento, monitoramento e encerramento dos sandboxes regulatórios, garantindo a proteção dos participantes e a mitigação de riscos.

§ 2º A participação em sandbox regulatório não isenta os desenvolvedores do cumprimento dos princípios e direitos fundamentais estabelecidos nesta Lei, mas pode permitir flexibilizações temporárias em requisitos específicos, mediante justificativa e plano de mitigação de riscos aprovados pela ANPD.

TÍTULO XII – DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28. O uso de sistemas de IA por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, observará os princípios desta Lei e buscará a eficiência, a melhoria dos serviços públicos, a transparência e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Art. 29. A contratação ou desenvolvimento de sistemas de IA pelo setor público deverá incluir avaliação prévia de impacto sobre direitos fundamentais e análise de riscos, especialmente para sistemas classificados como de alto risco.

§ 1º Os processos licitatórios para aquisição de sistemas de IA deverão prever requisitos de transparência, explicabilidade, segurança e conformidade com esta Lei.

§ 2º Deverá ser garantida a publicidade e a auditabilidade dos sistemas de IA utilizados em decisões administrativas que afetem direitos dos cidadãos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 30. A ANPD, em conjunto com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e outras entidades competentes, promoverá a capacitação de servidores públicos sobre ética, governança e uso responsável da IA no setor público.

TÍTULO XIII – DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DA PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE

Art. 31. O desenvolvimento e uso de sistemas de IA deverão adotar medidas específicas para prevenir, identificar e mitigar vieses discriminatórios e impactos negativos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, incluindo, mas não se limitando a, minorias raciais e étnicas, mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos.

Art. 32. Sistemas de IA utilizados em processos decisórios que afetem crianças e adolescentes deverão observar o princípio do melhor interesse e garantir salvaguardas



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49,220 - Mesa

PL n.2688/2025

reforçadas quanto à proteção de dados, segurança, transparência e supervisão humana adequada.

Art. 33. A ANPD e os órgãos competentes promoverão ações para garantir que os benefícios da IA sejam acessíveis a toda a população, fomentando a inclusão digital, a diversidade na força de trabalho do setor de IA e o desenvolvimento de tecnologias assistivas baseadas em IA.

TÍTULO XIV – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 34. Fica instituído o Conselho Nacional de Inteligência Artificial (CRIA), órgão consultivo e de participação social, vinculado à ANPD, com composição multisectorial, incluindo representantes do governo, setor privado, comunidade científica e tecnológica, e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Competirá ao CRIA debater e emitir recomendações sobre a implementação desta Lei, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, os impactos éticos e sociais da IA e outras matérias relevantes, conforme dispor seu regimento interno.

Art. 35. O Brasil buscará ativamente a cooperação internacional em matéria de Inteligência Artificial, visando o intercâmbio de conhecimento, a harmonização de normas e padrões técnicos, a promoção de pesquisa conjunta e a defesa de uma governança global da IA alinhada aos direitos humanos e aos interesses nacionais.

TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ANPD publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, regulamentação específica sobre a classificação e os requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de alto risco, bem como sobre os procedimentos de avaliação de impacto e auditoria.

Art. 37. As plataformas e provedores de sistemas de IA terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação específica aplicável, para adaptar-se às novas exigências relativas aos sistemas de IA de alto risco.

Art. 38. Esta Lei poderá ser revista periodicamente, a cada 3 (três) anos, ou extraordinariamente, mediante processo coordenado pela ANPD, com ampla consulta pública e participação do CRIA, para adequá-la à evolução tecnológica e aos novos desafios éticos e sociais.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

JUSTIFICATIVA

Inspirado nas obras "Regulação da Inteligência Artificial no Brasil", "A Regulação da Inteligência Artificial", "Ética na Inteligência Artificial", "A Ética da Inteligência Artificial", "O Poder das Mentiras Digitais" e "FAIK", e nos debates internacionais sobre o tema, o presente marco regulatório propõe um regime robusto, ético, técnico e jurídico para governar a Inteligência Artificial no Brasil. Diante dos riscos relacionados à desinformação, deepfakes, manipulação, discriminação algorítmica e outros impactos sociais, propõe-se uma abordagem equilibrada, baseada em risco, centrada nos direitos humanos e na transparência, mas também atenta à necessidade de fomentar a inovação responsável e a soberania tecnológica nacional.

A proposta se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais, como o AI Act da União Europeia, e aos princípios da Constituição Federal, promovendo segurança jurídica, proteção à pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito. A atribuição de competências regulatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a criação de mecanismos de participação social (CNIA), juntamente com a definição de direitos, deveres, sanções e instrumentos de fomento, visa estabelecer um ecossistema de IA confiável e benéfico para a sociedade brasileira. A urgente regulamentação do desenvolvimento e uso da IA é imperativo para mitigar riscos, garantir direitos fundamentais, preservar a democracia e capacitar o Brasil a participar de forma competitiva e ética na nova era tecnológica.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)**



* C D 2 5 2 5 9 3 7 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leⁱ/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO